SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318239 - RJ (2026/0273917-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COSME DAVILA VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial manejado contra acórdão que manteve condenação por furto duplamente qualificado pela fraude e pelo abuso de confiança, praticado em continuidade delitiva (CP, art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71), com pena fixada em 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O Tribunal de origem, com base em prova oral e documentação contábil e bancária, reconheceu que o gerente administrativo recebia cheques com destinação vinculada ao pagamento de despesas e tributos, depositava-os em conta própria e utilizava falsificação de extratos bancários e montagem de comprovantes para ocultar os desvios, gerando prejuízo superior a R$ 335.000,00, com reiteração entre janeiro e junho de 2016, atingindo duas sociedades empresárias.

3. Apelação criminal desprovida na origem, com manutenção das qualificadoras de fraude e abuso de confiança, exasperação da pena-base por duas vetoriais e fração de 2/3 pela continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a conduta deve ser desclassificada de furto qualificado para apropriação indébita, à luz do vínculo do agente com os valores (posse legítima autônoma versus mera detenção por relação de emprego); (ii) saber se é lícita a utilização de qualificadora excedente como circunstância judicial para exasperar a pena-base, sem *bis in idem*; (iii) saber se é possível reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva quando não delimitado aritmeticamente o número de eventos, mas demonstrada a recorrência ao longo de período determinado; e (iv) saber se a pretensa revaloração jurídica prescinde de reexame do conjunto fático-probatório na via especial.

Documento eletrônico VDA60682346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bfbbcfa-034e-40a1-a0a3-80667ab39a38

III. Razões de decidir

5. A desclassificação para apropriação indébita demandaria substituição da premissa fática firmada na origem — mera detenção de cheques com destinação vinculada, sob vigilância do titular — por posse legítima anterior e desvigiada, o que implica revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A fraude reconhecida na origem foi contemporânea e funcional à subtração, destinada a reduzir a vigilância da vítima e a manter ocultos os desvios, não se configurando *post factum impunível;* mantida a qualificadora e admitido o deslocamento da qualificadora excedente para a primeira fase como circunstância judicial, conforme orientação consolidada, não há *bis in idem.*

7. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi fixada com fundamento na prova documental que evidenciou multiplicidade superior a sete subtrações, reiteradas por seis meses e envolvendo duas sociedades, sendo a revisão do patamar inviável sem reexame probatório; a solução alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo, cumulativamente, as Súmulas n. 7 e 83/STJ.

8. A exasperação da pena-base em 1 ano e 6 meses, considerando duas vetoriais negativas, observa fração compatível com o intervalo da pena cominada ao furto qualificado e a discricionariedade judicial motivada na dosimetria, conforme precedentes, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bfbbcfa-034e-40a1-a0a3-80667ab39a38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318239 - RJ (2026/0273917-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COSME DAVILA VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial manejado contra acórdão que manteve condenação por furto duplamente qualificado pela fraude e pelo abuso de confiança, praticado em continuidade delitiva (CP, art. 155, § 4º, II, c/c o art. 71), com pena fixada em 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O Tribunal de origem, com base em prova oral e documentação contábil e bancária, reconheceu que o gerente administrativo recebia cheques com destinação vinculada ao pagamento de despesas e tributos, depositava-os em conta própria e utilizava falsificação de extratos bancários e montagem de comprovantes para ocultar os desvios, gerando prejuízo superior a R$ 335.000,00, com reiteração entre janeiro e junho de 2016, atingindo duas sociedades empresárias.

3. Apelação criminal desprovida na origem, com manutenção das qualificadoras de fraude e abuso de confiança, exasperação da pena-base por duas vetoriais e fração de 2/3 pela continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a conduta deve ser desclassificada de furto qualificado para apropriação indébita, à luz do vínculo do agente com os valores (posse legítima autônoma versus mera

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

detenção por relação de emprego); (ii) saber se é lícita a utilização de qualificadora excedente como circunstância judicial para exasperar a pena-base, sem *bis in idem*; (iii) saber se é possível reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva quando não delimitado aritmeticamente o número de eventos, mas demonstrada a recorrência ao longo de período determinado; e (iv) saber se a pretensa revaloração jurídica prescinde de reexame do conjunto fático-probatório na via especial.

III. Razões de decidir

5. A desclassificação para apropriação indébita demandaria substituição da premissa fática firmada na origem — mera detenção de cheques com destinação vinculada, sob vigilância do titular — por posse legítima anterior e desvigiada, o que implica revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A fraude reconhecida na origem foi contemporânea e funcional à subtração, destinada a reduzir a vigilância da vítima e a manter ocultos os desvios, não se configurando *post factum impunível;* mantida a qualificadora e admitido o deslocamento da qualificadora excedente para a primeira fase como circunstância judicial, conforme orientação consolidada, não há *bis in idem.*

7. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi fixada com fundamento na prova documental que evidenciou multiplicidade superior a sete subtrações, reiteradas por seis meses e envolvendo duas sociedades, sendo a revisão do patamar inviável sem reexame probatório; a solução alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo, cumulativamente, as Súmulas n. 7 e 83/STJ.

8. A exasperação da pena-base em 1 ano e 6 meses, considerando duas vetoriais negativas, observa fração compatível com o intervalo da pena cominada ao furto qualificado e a discricionariedade judicial motivada na dosimetria, conforme precedentes, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME DAVILA VASCONCELLOS JUNIOR contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELA FRAUDE E PELO ABUSO DE CONFIANÇA, PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA*

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

FRAUDE. DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA FRAÇÃO DA CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o ora apelante pela prática do crime previsto no art.155, §4°, incisos II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena final de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside em saber: (i) se há inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas; (ii) se o acervo probatório é suficiente para sustentar a condenação, ante a alegação de inexistência de provas técnicas e a versão do réu de que seria mero "laranja"; (iii) se é cabível a desclassificação do crime de furto qualificado para o delito de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal); (iv) se incide na espécie a qualificadora da fraude; e (v) se aplicável a revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal e a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva ao patamar de 1/6. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser rechaçada. A exordial acusatória descreveu de forma clara e suficiente as condutas delituosas imputadas ao acusado, detalhando o período de ocorrência (janeiro a junho de 2016), as empresas lesadas, os valores aproximados subtraídos e a mecânica delitiva (depósito de cheques da empresa em conta própria e falsificação de recibos). Em crimes patrimoniais cometidos em continuidade delitiva no âmbito da gestão empresarial, não se exige a descrição minuciosa e pormenorizada de cada ato a cada minuto, bastando a delimitação do contexto fático para permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi rigorosamente observado. Precedentes. 4. A materialidade e autoria dos furtos duplamente qualificados são incontestes, amparadas no Registro de Ocorrência, nos extratos bancários que demonstram o desvio dos valores, nos documentos que atestam a inadimplência tributária das empresas e, especialmente, pela robusta prova oral produzida em Juízo, consistente nos depoimentos da vítima, de sua sócia, das contadoras da empresa e da autoridade policial. 5. A tese absolutória por fragilidade probatória e de que o réu atuava como mero "laranja" encontra- se isolada nos autos. A prova demonstrou claramente que o acusado exercia a função de gerente administrativo, gozando de irrestrita confiança do proprietário, que se afastou por motivos de saúde. Aproveitando-se dessa condição, o réu recebia cheques para o pagamento de despesas e tributos, depositava-os em sua própria conta e apresentava comprovantes falsificados ao escritório de contabilidade para encobrir os desvios, gerando um prejuízo fiscal superior a R$ 335.000,00. 6. O pleito de desclassificação para o crime de apropriação indébita não merece guarida. Conforme farta jurisprudência, no furto qualificado pelo abuso de confiança, o agente não detém a posse desvigiada e autônoma da coisa, mas mero contato material facilitado pela relação de emprego. O apelante recebia os cheques com destinação vinculada (pagamento de tributos e contas), não tendo a posse jurídica dos valores. Ao desviá-los para sua conta pessoal, praticou evidente subtração. 7. Qualificadora de fraude (art. 155, § 4º, II, CP) que deve ser mantida. No delito de furto, a fraude visa diminuir a vigilância da vítima para que ela não perceba que está sendo lesada. A confecção e apresentação de recibos de pagamento adulterados (montados) e extratos bancários falsos para o escritório de contabilidade e para os sócios, com o fim de ocultar os desvios em curso, configura inequivocamente o meio fraudulento. 8. Qualificadora de abuso de confiança plenamente evidenciada, vez que o apelante se valeu da posição de gerente administrativo e da confiança nele depositada há anos para perpetrar os desfalques. A duplicidade de qualificadoras (fraude e abuso de confiança) autoriza a utilização de uma delas para qualificar o tipo penal e a outra para exasperar a pena-base, o que afasta a alegação de bis in idem. 9. Dosimetria escorreita. Na primeira fase, correta a exasperação da pena-base. O magistrado valorou

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

negativamente as consequências do crime (prejuízo expressivo e dívida fiscal de vulto) e uma das qualificadoras (abuso de confiança/fraude). A adoção de fração admitida pela jurisprudência. O aumento proporcional aplicado pelo Juízo sentenciante reflete a extrema reprovabilidade da conduta. 10. Reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) mantido no patamar de 2/3 (dois terços). O apelante praticou inúmeros furtos em sequência ao longo de aproximadamente seis meses. A jurisprudência pátria estabelece que o aumento da pena obedece ao critério da quantidade de infrações, sendo o limite máximo aplicável a sete ou mais infrações, número largamente superado no caso vertente em razão da reiteração contínua dos desvios mensais. Ausência de reparos. Manutenção da pena definitiva em 05 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantendo-se o decote dos dias-multa, em razão do princípio da vedação ao reformatio in pejus. 11. Mantido o regime prisional semiaberto, em razão do quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto a sanção corporal imposta é superior a quatro anos, não preenchendo o requisito objetivo do art. 44, I, do estatuto repressivo. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e desprovido.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 995/1.006).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da pretendida desclassificação para o crime de apropriação indébita

A controvérsia consiste em saber se a conduta do gerente administrativo que recebe cheques da empregadora com destinação vinculada e os deposita em conta própria configura o furto qualificado pelo abuso de confiança e pela fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) ou a apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, III, do Código Penal).

A distinção entre os tipos repousa na natureza do vínculo do agente com a coisa antes da conduta: na apropriação indébita, o agente já detém a posse lícita, autônoma e desvigiada do bem, e apenas depois inverte o título; no furto qualificado pelo abuso de confiança, há mera detenção – contato material facilitado pela relação de emprego –, permanecendo a coisa na esfera de vigilância do proprietário. Daí ter o

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

Superior Tribunal de Justiça assentado que *“a distinção entre furto qualificado e apropriação indébita reside na posse legítima anterior do bem”* (AgRg no REsp n. 2.228.896/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Definir, porém, qual dos dois vínculos existiu é questão que se resolve na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias. E o Tribunal de origem, à vista da prova oral e da documentação contábil e bancária, foi expresso (e-STJ fls. 834/835):

> *“No crime de apropriação indébita, exige-se que o agente tenha a posse desvigiada, autônoma e lícita do bem antes de inverter seu ânimo. Na espécie, o apelante era funcionário (gerente administrativo) que recebia cheques e numerários com finalidade estritamente vinculada: o pagamento de despesas e tributos. O réu possuía mera detenção (contato material) advinda da relação de emprego. Ao depositar os cheques em sua conta pessoal, praticou evidente subtração.”*

O recorrente sustenta que sua pretensão se restringe à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas (e-STJ fls. 874/875 e 929), mas parte de premissa oposta à que a origem fixou: enquanto o acórdão registra mera detenção de títulos com destinação vinculada (e-STJ fls. 834/835), o recurso afirma que o recorrente *“detinha a posse legítima dos valores”* (e-STJ fl. 877). Substituir uma premissa pela outra não é requalificar juridicamente fato incontroverso, e sim reexaminar a prova que conduziu à conclusão, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 155 E 168 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECISÃO AGRAVADA QUE REGISTRA PROVAS ORAIS E MATERIAIS ROBUSTAS (FLAGRANTE NO INTERIOR DO VEÍCULO SUBTRAÍDO, SINAIS DE ARROMBAMENTO, INSTRUMENTOS TÍPICOS DE SUBTRAÇÃO E CONFISSÃO INFORMAL). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A defesa sustenta que houve impugnação específica ao óbice aplicado e que a matéria é de direito, passível de revaloração das premissas fáticas fixadas, sem necessidade de revolvimento probatório.*
>
> *2. Todavia, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem assentou elementos probatórios orais e materiais robustos, rejeitando a desclassificação pretendida, de modo que a modificação das conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial."*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.128.298/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

Não socorre o recorrente o precedente invocado no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.500.552/MG (Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025), pois o que se manteve foi justamente a capitulação dada na origem, visto que ali o Tribunal estadual havia consignado que o agente *"mantinha a posse legítima dos valores da sociedade empresária em razão de seu ofício e deles se apropriou indevidamente"*, premissa insuscetível de revisão na via especial. O julgado confirma, pois, o que ora se decide: a capitulação acompanha a moldura fática desenhada pelas instâncias ordinárias e é essa moldura que o recurso pretende reescrever.

Da exasperação da pena-base

A pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão com apoio em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as consequências do crime, pelo prejuízo de R$ 335.466,81 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) suportado pelas empresas lesadas, e as circunstâncias do crime, pela qualificadora excedente (e-STJ fl. 708), fundamentos integralmente mantidos pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 836/837). Sustenta a defesa que a fraude, por consistir em ato posterior de ocultação, seria mero exaurimento –*post factum* impunível –, insuscetível de qualificar o delito ou agravar a reprimenda, sob pena de *bis in idem* (e-STJ fls. 879/880 e 934).

A tese esbarra, mais uma vez, na moldura fática. O acórdão recorrido situou a falsificação não como expediente posterior e desligado da subtração, mas como meio contemporâneo a ela, voltado a viabilizar a reiteração dos desvios: a fraude, ali se lê, *"configura-se pelos meios ardilosos empregados: falsificação de extratos bancários e montagem de comprovantes de pagamento"* (e-STJ fl. 835), *"expedientes idôneos a afrouxar a vigilância da vítima e manter a subtração oculta ao longo de meses"* (e-STJ fl. 836). Afastar essa premissa exigiria, novamente, o reexame do acervo fático-probatório.

No plano estritamente jurídico, tampouco há ilegalidade. Reconhecidas duas qualificadoras, uma delas opera a incidência do tipo qualificado e a remanescente pode ser deslocada para a primeira fase, como circunstância judicial, orientação assentada nesta Corte Superior, segundo a qual *"a jurisprudência admite a utilização de qualificadoras excedentes como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base"* (HC n. 883.341/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 10/3/2025). Não há, portanto, *bis in idem*: a qualificadora remanescente, ao lado das consequências do delito, orientou a valoração do art. 59 do Código Penal.

O *quantum* também não destoa da jurisprudência. Cominada ao furto qualificado a pena de 2 a 8 anos de reclusão, o intervalo é de 6 anos, e a fração de 1/8

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

corresponde a 9 meses por vetorial negativa; aplicadas duas, o acréscimo de 1 ano e 6 meses conduz exatamente à pena-base fixada. A propósito:

> *"Quanto às frações de aumento, tendo sido adotada fração inferior a 1/8 do intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito, constata-se que os fundamentos adotados guardam inteira consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[a] discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado" (AgRg no REsp 2196520, 6ª Turma, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJEN 15/04/2025)."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.780.465/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Da fração de aumento pela continuidade delitiva

Enuncia a Súmula n. 659/STJ que *"a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações"*. Sustenta a defesa que, não demonstrado o número exato de subtrações, a fração máxima teria resultado de presunção, impondo-se o patamar mínimo (e-STJ fls. 880/881).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, não exige a contagem aritmética de cada evento: admite a fração máxima quando o conjunto probatório revela a recorrência das condutas ao longo de determinado período, ainda que o número exato não seja delimitado, e reserva às instâncias ordinárias, soberanas no exame do material cognitivo, a fixação fundamentada do patamar. Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*
>
> *1. Embora, nos termos da jurisprudência, seja possível a fixação de fração máxima pela continuidade delitiva nos casos em que, conquanto não delimitado exatamente o número de práticas delitivas, tenha sido demonstrado nos autos a recorrência e o longo período, não se trata de mandamento legal, cabendo às instâncias ordinárias, soberanas na análise do material cognitivo, fixar a fração da continuidade delitiva fundamentadamente, levando em conta o número de infrações efetivamente praticadas pelo réu.*

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

> *AgRg no REsp n. 2.086.617/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*
>
> *2. No caso, o TJRJ aplicou a fração de 1/5 considerando que o delito ocorreu duas vezes. A alteração dessa conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ."*
>
> (REsp n. 2.192.485/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Também não socorre o argumento de que o lapso seria curto demais para autorizar o patamar máximo. A Sexta Turma já chancelou a fração de 2/3 em período bem menor que o dos autos. Confira-se:

> *"No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da juriprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.121.337/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

No caso, a origem não presumiu: extraiu a multiplicidade de eventos da prova documental. O acórdão recorrido apoiou-se na *"relação e cópias dos cheques emitidos pelas empresas lesadas e depositados em favor do réu"* e na listagem de títulos juntada aos autos (e-STJ fl. 832), para concluir que *"os saques e desvios foram operados de forma contínua durante todo o primeiro semestre de 2016 (janeiro a junho)"* e que, por isso, *"a quantidade de eventos criminosos (cheques desviados) ultrapassa a marca de sete infrações exigida para a incidência da fração máxima"* (e-STJ fl. 839).

Some-se a isso que os desvios recaíram sobre duas sociedades empresárias distintas e se estenderam por seis meses. Rever o juízo formado sobre a quantidade de infrações demandaria o reexame do acervo probatório, e a solução adotada na origem coincide com a orientação desta Corte Superior, o que atrai, cumulativamente, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:01
Código de Controle do Documento: c235ca02-9d63-4760-a760-04c2560d6caa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0273917-4

AgRg no AREsp 3.318.239 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02987810220228190001 202624701063 298781022022819000 1

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COSME DAVILA VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COSME DAVILA VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:09
Código de Controle do Documento: E18C70E0-B604-47A8-8CD0-ADA31E9A0AAB